



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 05/12/2108 PEDIDO DE REEXAME

62 - TC-002620/026/15

Município: Santa Lúcia.

Prefeito(s): Antônio Sérgio Trentim.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Antônio Sérgio Trentim – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-10-17, publicado no D.O.E. de 02-11-17.

Acompanha(m): TC-002620/126/15 e Expediente TC-29512/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 03-10-17, a Segunda Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2015 da **PREFEITURA DE SANTA LÚCIA**, Prefeito Sr. Antônio Sérgio Trentim.

Para assim decidir, considerou a superação do limite das despesas de pessoal, atingindo 60,56% da Receita Corrente Líquida, não observando o disposto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; insuficiência de pagamento de precatórios judiciais exigíveis no exercício; precário planejamento orçamentário e financeiro; falta de recolhimento de encargos previdenciários patronais ao INSS e relativos aos repasses ao FGTS; ineficiência na cobrança da dívida ativa; excessivas alterações orçamentárias; inúmeras falhas no setor de pessoal, falhas nos sistemas de aquisições, controle interno ineficiente, falta de transparência, e desatendimento a Instruções e a recomendações deste Tribunal.

No parecer constaram, ainda, recomendações e determinações à

¹ Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, substituindo Conselheiro Dimas Ramalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



Prefeitura.

1.2 O ex-Prefeito de Santa Lúcia, Sr. Antônio Sérgio Trentim, ingressou com Pedido de **Reexame** alegando que não deveria prevalecer “a minúcia desacertada exarada no voto do Ilustre Relator”.

Argumentou que houve planejamento, “mas a execução não depende apenas do planejamento, como também da atividade humana que, no caso de nosso ínfimo e surrado Município, sofre pela falta de mão-de-obra qualificada”.

Sustentou que “os apontamentos não demonstram mácula na atuação do chefe do executivo, mas a ignorância no seu assessoramento técnico. Quanto aos relatórios de Controle Interno, não há profissionais com conhecimento técnico suficiente a elaborar relatórios mais apurados, o que não pode ser entendido como falta na ação, mas limitação na ação”.

Afirmou que a despesa com pessoal “mostra-se além do limite legal já há alguns anos”, antes mesmo de o Recorrente assumir o cargo. Disse que há cargos vagos, mas que seriam essenciais para atender às necessidades da população. Argumentou que “a terceirização de serviços não essenciais não se mostra vantajosa para a municipalidade”. Ressaltou que no exercício em exame “foi concedido, por força da revisão geral anual de vencimentos, o percentual de 6,40 sobre os vencimentos dos servidores”, e que “não é possível contemplar o percentual da revisão geral anual para fins de apuração dos gastos com pessoal”. Assim entendido, “o limite de gastos com pessoal estará dentro do limite legal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal”. Teceu, ainda, considerações sobre contratação de horas extras e sobre carga horária dos professores em atividades com alunos (Lei n. 11.738/08), com a necessidade de contratação de novos professores.

Sobre o regime de pagamento de precatórios, afirmou que “houve apontamento de lançamento equivocado” pela Fiscalização. Assinalou também que “diante da dificuldade de caixa enfrentada pelo Município, não é raro termos que parcelar valores em atraso do montante da dívida de precatórios, sendo certo que a duras penas temos saldado os valores”.

Disse que o parcelamento de encargos sociais decorreu de “indisponibilidade financeira para saldar débitos”, com o registro de que houve “grande queda de receita”, por isso mesmo, em suma, as contas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



mereceriam ter parecer desfavorável.

1.3 A Assessoria Técnica especializada opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, pois a peça recursal não inovou, repisando os mesmos argumentos já apresentados na *defesa prévia*.

Para a Unidade de Economia da Assessoria os esclarecimentos apresentados não foram hábeis para descaracterizar o desequilíbrio das contas.

E, sob o aspecto jurídico, a extrapolação do teto legal com as despesas de pessoal não foi desconstituída.

Chefia da ATJ endossou manifestações das Assessorias Técnicas.

1.4 O Ministério Público de Contas entendeu, igualmente, que as razões carreadas aos autos não trouxeram nenhum fundamento novo capaz de alterar a decisão recorrida. Manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

A atuação administrativa cometeu irregularidade capital quanto aos gastos com pessoal, que corresponderam a 60,56% da Receita Corrente Líquida, em afronta às disposições da alínea “b”, inciso III, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece 54% como limite², não tendo sido

² Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



demonstrado pelo Recorrente a recondução dos gastos nos quadrimestres seguintes (TC-4245/989/16). Registrando-se, ainda, que a irregularidade se repete desde o exercício de 2009, em todos os quadrimestres (exceto apenas no 3º quadrimestre de 2011: 53,52%), assim também reconhecido pelo próprio Recorrente, que apresentou suas razões.

Constatou-se também pagamento insuficiente de precatórios judiciais exigíveis no exercício, registrando-se saldo de precatórios em aberto na ordem de R\$296.924,28 (fl. 38).

As contas de 2015 mostraram desequilíbrio, com déficit orçamentário de R\$1.264.901,27, ou 7,33% das receitas auferidas, com elevação do saldo financeiro negativo apurado no período anterior, de –R\$2,83 milhões, para –R\$4,18 milhões.

Agrava a situação a ineficiência na cobrança da dívida ativa e elevadas alterações orçamentárias, correspondentes a 29,94% da despesa inicial fixada, sendo que parte delas foi efetuada mediante abertura de créditos adicionais respaldados em inexistente excesso de arrecadação.

Como constatado pelos órgãos técnicos opinativos, as razões recursais não inovaram, não trouxeram fundamentos capazes de alterar a

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#);

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#);

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



decisão proferida, suplantando as irregularidades indicadas.

Sobre a falta de recolhimento de encargos previdenciários patronais ao INSS e relativos aos repasses ao FGTS, registro apenas que este Plenário fixou o entendimento majoritário no sentido de que o parcelamento de encargos sociais previdenciários pode ser afastado das causas determinantes da emissão de parecer prévio desfavorável, a exemplo do decidido no TC-000091/026/14 (Reexame da Prefeitura de Jarinu de 2014).

Mas, diante da ausência de elementos capazes de superar os fundamentos da decisão recorrida, acolhendo manifestações das Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas, voto pelo **não provimento do Pedido de Reexame**, mantendo-se Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de **SANTA LÚCIA**, exercício de 2015.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-21